

Cuiabá-MT, 11 de fevereiro de 2023

À

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO - UNEMAT

A/C Senhor Pregoeiro Samuel Longo

licitacao@unemat.br 65 3221-0014

CÁCERES - MT

**Ref. IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO
PRESENCIAL Nº 001/2022**

A empresa **SOLUÇÃO TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA LTDA**, com sede a Rua Paranaíba Nº 3.156 Sala 03, Porto, CEP 78025-377, Cuiabá-MT, email: [solução.prest@gmail.com](mailto:solucao.prest@gmail.com), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.429.662/0001-38, simplesmente denominada "SOLUÇÃO", vem, por seu representante legal, com fulcro no art. 18 do Decreto n.º 5.450/2005, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A **UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO - UNEMAT** instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço Global por Lote, registrado sob o n.º **001/2022**, visando ao *Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços contínuos de terceirização de mão-de-obra de, Servente de Limpeza, Oficial de Serviços Gerais, Operador de Máquinas Agrícolas/Tratorista, Campeiro/Vaqueiro, Cerimonialista, Copeira, Limpador de piscina, Mecânico em Refrigeração, Diagramador, Garçom e Recepcionista para atender a demanda da Universidade do Estado de Mato Grosso – Unemat, conforme quantidades e especificações constantes do Anexo I e Termo de Referência constante no Anexo IX deste Edital.*

Contudo, a SOLUÇÃO tem este seu intento frustrado perante as imperfeições do Edital, contra as quais se investe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas para participar de forma competitiva do certame, visto que, o edital faz algumas exigências absurdas e totalmente fora de contexto, quanto a alguns requisitos de habilitação relativos à **Qualificação Técnica** (página 19 do edital), a seguir:

***XIV)** Serão aceitos atestados fornecidos em nome da empresa matriz e/ou da(s) eventual(is) empresa(s) filial(is).*

c) Comprovação de capacitação técnico-profissional através de prova de a Licitante possuir no seu quadro permanente de pessoal, na data prevista para a licitação, de profissional de nível superior com formação em Engenharia em uma das seguintes áreas: Civil ou Saneamento, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva CAT - Certidão de Acervo Técnico emitido pelo CREA, que demonstre possuir o referido profissional experiência comprovada no manejo de resíduos sólidos e de saúde.

d) Certidão em vigor de registro de seu(s) responsável(s) técnico(s) no CRQ – Conselho Regional de Química, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva CAT - Certidão de Acervo Técnico emitido pelo CRQ, condizente ao objeto da Licitação em questão;

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Entretanto, com a manutenção dos tópicos acima mencionados, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidos, o que não se espera, motivo pelo qual a SOLUÇÃO impugna os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação.

DAS ALTERAÇÕES A SEREM FEITAS NO EDITAL

Com relação ao item **XIV c**, a exigência de profissional da área de **civil** ou **saneamento** detentor de atestado com respectiva CAT emitida pelo CREA com comprovação de manejo de **RESÍDUOS SÓLIDOS E DE SAÚDE**, está totalmente fora de contexto.

O mesmo pode se dizer em relação ao item **XIV d**, certidão de registro de responsável técnicos no **CRQ – Conselho Regional de Química**, com atestado acompanhado de CAT condizente ao objeto da licitação, também não tem qualquer relação com o objeto do certame.

Ao que tudo indica, parece que o texto editalício foi aproveitado de outros certames, onde estes trechos permaneceram no corpo do texto do edital.

O objeto do certame, trata da prestação de serviços contínuos de terceirização de mão de obra de diversos postos de trabalho (*Servente de Limpeza, Oficial de Serviços Gerais, Operador de Máquinas Agrícolas/Tratorista, Campeiro/Vaqueiro, Cerimonialista, Copeira, Limpador de piscina, Mecânico em Refrigeração, Diagramador, Garçom e Recepcionista*); dentre estes postos *não estão elencados*: **engenheiro civil, engenheiro sanitarista, engenheiro químico ou mesmo serviços de manejo de resíduos sólidos e de saúde, serviços que deva ter registro/CAT no CREA e no CRQ.**

Então, verifica-se claramente que os trechos mencionados que tratam de profissionais na área de civil, saneamento ou química, bem como todos os trechos que mencionam atestado com CAT registrados no CREA e CRQ **estão incorretamente** inseridos no edital e seus anexos.

Portanto, faz se necessária a **exclusão de todos os trechos** mencionados acima, sob pena de restringir a ampla concorrência e a competitividade no certame.

DO PEDIDO

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a SOLUÇÃO, requer que V.Sa. julgue motivadamente a presente Impugnação, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, quer seja, **a exclusão de todos os trechos** que fazem menção aos pontos acima elencados (**CREA, CRQ, Eng. Civil, Sanitarista e Químico**), sua consequente republicação e suspensão da data de realização do certame.

Caso nossa impugnação não seja acatada pelo Sr. Pregoeiro, que se encaminhe a mesma para autoridade superior.

Sem mais particulares para o momento e, na expectativa de um parecer favorável, desde antecipamos nossas saudações.

Cordialmente.



SOLUÇÃO TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ 27.429.662/0001-38 - solucao.prest@gmail.com
Enio Querobin - enioquerobin@gmail.com
Celular: 65 99261-3231 – 99636-4223
RG. 25482203 SEJUSP/MT CPF 580.797.009-82

IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/20223 mensagens

SOLUÇÃO Terceirização e Serviços Ltda <solucao.prest@gmail.com>
Para: licitacao@unemat.br

12 de fevereiro de 2023 às 13:10

Caro Sr Pregoeiro,

Segue em anexo IMPUGNAÇÃO ao Pregão Presencial Nº 001/2022 (mão de obra terceirizada), para análise e tomada de decisão.

Atenciosamente.

SOLUÇÃO TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**Enio Querobin** email: solucao.prest@gmail.com

Fone: 65 99261-3231 99636-4223

**Impugnação Solução PP 001-202.pdf**
130K

Licitação UNEMAT <licitacao@unemat.br>

13 de fevereiro de 2023 às 08:15

Para: Diretoria Administrativa de Patrimônio e Serviços DAPS <daps@unemat.br>
Cc: Raphael Monteiro Pires <raphaelpires@unemat.br>

Prezado Raphael, encaminho impugnação ao edital pregão presencial 001/2022 Unemat, para conhecimento e manifestação.

att

Samuel Longo

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

At.te

Samuel Longo

Assessor Especial 2 de Aquisições

Comissão Permanente de Licitação

Fone/Fax: (065) 3221-0014 / (65) 99989-7702

**Impugnação Solução PP 001-202.pdf**
130K

Licitação UNEMAT <licitacao@unemat.br>

13 de fevereiro de 2023 às 09:08

Para: SOLUÇÃO Terceirização e Serviços Ltda <solucao.prest@gmail.com>

Recebido.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

LUPPA Administradora de Serviços e Representações Comerciais Ltda.
Rua Euclides da Cunha, 179 – Santa Cruz - CEP: 78.065-240 – Cuiabá (MT);
Telefone: (65) 3664-2200 – e-mail: administração@luppa.com.br
CNPJ/MF. 00.081.160/0001-02

ILUSTRÍSSIMA SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO – UNEMAT.

PREGÃO PRESENCIAL SRP N° 0001 /2022 /11828.

Empresa LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00 081 160 0001-02, com sede na Rua. Euclides da Cunha, nº 179, Bairro. Santa Cruz, Cuiabá/MT, representada neste ato por seu representante legal o Sr^a. FLÁVIA MESQUITA GONÇALVES, brasileira, solteira, Empresária, portador da Carteira de Identidade RG nº. 675 705 Órgão Expedidor/MT e CPF nº. 571 949 631-91 residente e domiciliado na Rua. Buenos Ayres, nº. 332 - Bairro Jardim das Américas, nesta cidade de Cuiabá/MT, vêm, respeitosamente, com fundamento na **de Lei nº [8.666/1993](#), 10.520/2002 e IN 001/2020/SEPLAG e Leis vigentes** - oferecer tempestivamente IMPUGNAR O EDITAL, passa-se a aduzir as razões de fato e direito:

FLAVIA MESQUITA
GONCALVES:571949
63191

Assinado de forma digital
por FLAVIA MESQUITA
GONCALVES:57194963191

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL
SRP Nº 0001/2022 – UNEMAT - Cujo objeto Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços contínuos de terceirização de mão-de-obra de Servente de Limpeza, Oficial de Serviços Gerais, Operador de Máquinas Agrícolas/Tratorista, Campeiro/Vaqueiro, Cerimonialista, Copeira, Limpador de piscina, Mecânico em Refrigeração, Diagramador, Garçom e Recepcionista para atender a demanda da Universidade do Estado de Mato Grosso – Unemat.

1. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE DA IMPUGNAÇÃO o ato de impugnação ao edital até 03 três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública de pregão presencial, atualmente, encontra-se regulamentado pelo Decreto n.º 10.024/2019, o qual dispõe que:
2. Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.
3. § 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.
4. § 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.
§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.
5. Por conseguinte, a Requerente perfaz parte legítima para a presente impugnação ao edital e pleitear que dele se afastem as exigências ilegais: seja porque possui interesse direto no certame, enquanto empresa atuando na área de empresa especializada para fornecimento de materiais e serviços para implantação de sistemas fotovoltaicos; seja porque enquanto pessoa jurídica, também é titular de direitos para fins de participação e transparência em face da Administração e do controle da regularidade de seus atos.

DO CABIMENTO DO RECURSO

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, reza, claramente, o direito pela ampla defesa conforme texto legal inframencionado:

“LV – Aos litigantes, em processo jurídico ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Em comentário ao dispositivo legal supracitado, o brilhante conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Antônio Roque Citadini, com maestria, destrinça o tema abordado, em seu livro Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, 3aEd., Max Limonad, São Paulo, 1999, p. 507:

“A atual Constituição, como afirmado, consagra de forma abrangente o direito à ampla defesa, inclusive no processo administrativo. Obedecendo a isto, esta lei de licitações, igualmente, procura assegurar a todos os participantes de disputas licitatórias, o mais amplo direito de intervir na defesa de seus interesses.

Qualquer cidadão também tem garantido o acesso aos documentos licitatórios, podendo representar contra os agentes públicos, nos casos em que detectar qualquer irregularidade

Por conseguinte, a Requerente perfaz parte legítima para a presente impugnação ao edital e pleitear que dele se afastem as exigências ilegais: seja porque possui interesse direto no certame, enquanto empresa atuando na área de empresa especializada para fornecimento de materiais e serviços; seja porque enquanto pessoa jurídica, também é titular de direitos para fins de participação e transparência em face da Administração e do controle da regularidade de seus atos.

DOS FATOS

Ao chamamento público da UNIVERSIDA DO ESTADO DE MATO GROSSO – UNEMAT - para o certame licitatório, a recorrente dela vai participar com a mais estrita observância das exigências editalícias e legais aplicadas a espécie marcado para o dia 24/02/2023.

Uma vez que a presente impugnação se encontra interposta dentro do prazo supra mencionado, cuja contagem se dá na forma da legislação vigente aplicável ao caso, o requisito de tempestividade está devidamente atendido, devendo seu teor ser conhecido e apreciado pela Administração.

Já quanto ao requisito de legitimidade para o ato de impugnar o edital de licitação, o nosso ordenamento jurídico pátrio alargou o rol de legitimados para tal fim, ao passo que não só os próprios licitantes podem fazê-lo, mas toda e qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei n.º 8.666/19934. Sustentam tal entendimento o Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 365/2017) quanto o próprio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no MS n.º 5.963/DF).

2. DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS NO EDITAL

Consoante alhures informado, a UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO – UNEMAT - Está realizando o PREGÃO PRESENCIAL Nº 0001/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022/11828.

Buscando a “contratação de empresa especializada para fornecimento de empresa especializada em prestação de serviços contínuos de terceirização de mão-de-obra de Servente de Limpeza, Oficial de Serviços Gerais, Operador de Máquinas Agrícolas/Tratorista, Campeiro/Vaqueiro, Cerimonialista, Copeira, Limpador de piscina, Mecânico em Refrigeração, Diagramador, Garçom e Recepcionista para atender a demanda da Universidade do Estado de Mato Grosso – Unemat.

No presente certame, para fins de qualificação técnica, tanto operacional quanto profissional, a cláusula 8.2.1 do Edital estabeleceu que:

8.2.1. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

IV) ATESTADO de capacidade técnica que comprove aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação - Serviço contínuos de terceirização de mão-de-obra de servente de Limpeza, Oficial de Serviços Gerais, Operador de Máquinas Agrícolas/Tratorista, Campeiro/Vaqueiro, Cerimonialista, Copeira, Limpador de piscina, Coordenador Operacional, Mecânico em Refrigeração, Diagramador, Garçom e Recepcionista - por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

V) Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente, registrado na Junta Comercial competente, bem como no cadastro de pessoas jurídicas da Receita Federal do Brasil – RFB.

b) Comprovação de capacidade técnico-operacional comprovando ter a empresa licitante executado em seu nome, serviços pertinentes e compatíveis com características do objeto desta licitação, através da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

c) Comprovação de capacitação técnico-profissional através de prova de a Licitante possuir no seu quadro permanente de pessoal, na data prevista para a licitação, de profissional de nível superior com formação em Engenharia em uma das seguintes áreas: Civil ou Saneamento, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva CAT - Certidão de Acervo Técnico emitido pelo CREA, que demonstre possuir o referido profissional experiência comprovada no manejo de resíduos sólidos e de saúde.

d) Certidão em vigor de registro de seu(s) responsável(s) técnico(s) no CRQ – Conselho Regional de Química, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva CAT - Certidão de Acervo Técnico emitido pelo CRQ, condizente ao objeto da Licitação em questão;

Da leitura das cláusulas supratranscritas do Edital, para fins de qualificação técnica, observa-se que os atestados de capacidade técnica deverão, obrigatoriamente, contemplar o serviço da letra (b).

Todavia, ocorre que o serviço não perfaz ou integra parcela de maior relevância e valor significativo do objeto em licitação; de modo que a sua exigência para fins de qualificação técnica finda por representar cláusula ou condição que restringe e frustra o caráter competitivo do certame, e, por consequência, correspondendo a situação expressamente vedada por lei, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993 bem como da novíssima Lei Geral de Licitações promulgada no último dia 1º de abril do ano corrente (Lei n.º 14.133/2021 – art. 9º, inciso I, alínea “a”), a saber:

Lei n.º 8.666/1993: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Lei n.º 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas. [grifos nossos].

Tal exigência do Edital também não se apresenta compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar os atos da Administração Pública, ao passo que representam restrições excessivas capazes de reduzir e restringir o universo de participantes do certame e ainda violar a isonomia entre potenciais licitantes, conseqüentemente, acarretando relevante redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa tanto para a própria Administração quanto para o interesse público.

Logo, no presente caso, com vistas a expurgar as ilegalidades e retificar as incongruências verificadas no edital, FICAM IMPUGNADAS AS CLÁUSULAS “8.2.1.” DO EDITAL QUANTO À EXIGÊNCIA DO SERVIÇO DE “Execução de empresa especializada em prestação de serviços contínuos de terceirização de mão-de-obra de Servente de Limpeza, Oficial de Serviços Gerais, Operador de Máquinas Agrícolas/Tratorista, Campeiro/Vaqueiro, Cerimonialista, Copeira, Limpador de piscina, Mecânico em Refrigeração, Diagramador, Garçom e Recepcionista para atender a demanda da Universidade do Estado de Mato Grosso – Unemat. NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DESTINADOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, pois, consoante aduzido, não contam com o respaldo na legislação, doutrina e jurisprudência pertinente à matéria em questão, além de, em tese, pode significar direcionamento da licitação. Veja-se!

3. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A exigência de qualificação técnica nos certames públicos, notoriamente, possui como finalidade comprovar que o licitante possui aptidão necessária para a realização da atividade pertinente ao objeto da licitação e, quando for o caso, o conhecimento técnico especializado e a capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato (art. 30 da Lei n.º 8.666/1993). Entretanto, em que pese o objetivo de preservar o interesse público, tal habilitação não pode exigir documentos impertinentes ou condições excessivas e desproporcionais ao objeto do futuro contrato, e, de forma alguma, não prescritas em lei.

b) Comprovação de capacidade técnico-operacional comprovando ter a empresa licitante executado em seu nome, serviços pertinentes e compatíveis com características do objeto desta licitação, através da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

c) Comprovação de capacitação técnico-profissional através de prova de a Licitante possuir no seu quadro permanente de pessoal, na data prevista para a licitação, de profissional de nível superior com formação em Engenharia em uma das seguintes áreas: Civil ou Saneamento, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva CAT - Certidão de Acervo Técnico emitido pelo CREA, que demonstre possuir o referido profissional experiência comprovada no manejo de resíduos sólidos e de saúde.

d) Certidão em vigor de registro de seu(s) responsável(s) técnico(s) no CRQ – Conselho Regional de Química, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva CAT - Certidão de Acervo Técnico emitido pelo CRQ, condizente ao objeto da Licitação em questão;

Ressaltamos que o atestado na forma que é solicitado no item da letra A, B, C do instrumento convocatório, não traz vantagem para Administração Pública, como será explanado e demonstrado no presente recurso.

4. DA LIMITAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXCLUSIVAMENTE ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO

Destarte, a busca pela melhor proposta é uma das finalidades da licitação. Por isso, não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Ademais, as exigências devem se restringir ao estritamente indispensável e ao determinado em lei.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

Nos termos da lei, somente se permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, e portanto, não podem contrariar os princípios norteadores da licitação, nem estarem em desarmonia com a lei.

Desta forma, conforme leitura do dispositivo, as exigências de qualificação técnica devem restringir-se ao mínimo necessário, a fim de possibilitar que a Administração certifique que o contratado tenha a expertise para execução do objeto de forma satisfatória, portanto, não é possível estabelecer características que ultrapassem o indispensável sob pena de frustrar o certame.

Nesse sentido, é como disciplina o Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 450/2008 – Plenário

Logo, é dever da Administração Pública estabelecer requisitos mínimos e compatíveis com o objeto da contratação, para assegurar o maior número de participantes, em cumprimento aos princípios licitatórios da isonomia e competitividade, na busca da proposta mais vantajosa.

Assim, ao solicitar a exigência de registro ou inscrição da empresa e seus representantes a um conselho (CRQ, CREA, etc) para comprovar a atribuição para as atividades-fim do objeto da licitação, e ainda responsável técnico graduado em química ou área ambiental, contraria os princípios norteadores da licitação, uma vez que a atividade fim da contratação se faz para a prestação de serviços de higienização, limpeza e conservação.

Não bastasse a contrariedade aos princípios, especialmente o da competitividade, é fato que as empresas concorrentes ao pregão são prestadoras de serviços de limpeza e conservação, que exercem e possuem como sua atividade-fim tais serviços.

Deste modo a inscrição das pessoas jurídicas nos conselhos profissionais, partirá sempre da atividade básica desenvolvida pela empresa, a qual determinará quais pessoas jurídicas estão sujeitas à inscrição ou não nos conselhos profissionais.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. REGISTRO NOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA. ATIVIDADE FIM. EXIGENCIA EDITALÍCIA. DESNECESSIDADE. NULIDADE DO CERTAME INEXISTENTE. 1. As empresas de limpeza e conservação não estão sujeitas à inscrição nos conselhos de administração e engenharia, pois sua atividade básica não exige a presença de profissionais de administração e engenharia em sua atividade básica. 2. Com efeito, apresenta-se inútil a exigência editalícia de comprovação de inscrição ou habilitação de tais empresas em conselhos de fiscalização profissional, mais especificamente CRA e CREA, o que afasta a alegação de nulidade do certame por dispensa de tal documento. (TRF-4 - AC: 87893 RS 1998.04.01.087893-5, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 11/05/2000, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 14/06/2000 PÁGINA: 129) (grifamos e negritamos).

Assim a presente licitação tem por objeto a contratação de serviço, aliado ao fornecimento de insumos do tipo saneantes domissanitários, além de outros insumos.

Ocorre que em tais situações os insumos a serem utilizados não sofrem nenhum tipo de interferência das empresas prestadoras de serviço na manipulação, ou na embalagem dos saneantes domissanitários, e, portanto, os aludidos registros junto aos Conselhos (CRQ, CREA, entre outros), bem como a presença de um responsável técnico graduado em química ou área ambiental, é totalmente desnecessária, eis que no presente caso, não se trata de industrialização e comércio de produtos químicos.

No processo licitatório em tela, a aceitação pelo Órgão dos produtos saneantes domissanitários, materiais, utensílios, deve ser condicionada ao regular registro dos mesmos nos órgãos fiscalizadores competentes, e em casos de inobservância, a empresa licitante deverá arcar com as consequências, face ao descumprimento contratual.

Deste modo, tem-se que a exigência em questão de registro em conselhos e apresentação de responsável técnico graduada em química e área ambiental é completamente desarrazoada, e só possui o intuito de afastar a livre concorrência

e competitividade no certame, já que a contratação da empresa especializada se dará para a prestação de serviços continuados em limpeza, higienização e conservação das instalações dos prédios da UNEMAT com fornecimento de mão de obra, materiais de limpeza, utensílios duráveis e equipamentos.

5. VEJAMOS O QUE DIZ O CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQXVI/MT - REFERENTE AO REGISTRO DA EMPRESA LUPPA.

De acordo com o Processo nº CRQ - XVI 000161 - Foi aprovado o DEFERIMENTO do CANCELAMENTO do REGISTRO da empresa Luppa Administradora de Serviços e Representações Comerciais LTDA, onde foi constatado que a empresa não faz fracionamento de produtos de químicos e também não manipula, conforme relatório de vistoria, realizado pelo Agente Fiscal Marcos Zanchet, na data de 09/08/2021. Grifo nosso

Conforme constatou a fiscalização do CRQ, que a empresa Luppa, por ser uma prestadora de serviços de limpeza, não precisam ter em seus quadros de colaboradores um Técnico Responsável em Química e muito menos registrado no CRQXVI/MT.

6. DO REGISTRO DE UM PROFISSIONAL REGISTRADO NO CREA - Comprovação de capacitação técnico-profissional através de prova de a Licitante possuir no seu quadro permanente de pessoal, na data prevista para a licitação, de profissional de nível superior com formação em Engenharia em uma das seguintes áreas: Civil ou Saneamento Responsabilidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva CAT - Certidão de Acervo Técnico emitido pelo CREA, que demonstre possuir o referido profissional experiência comprovada no manejo de resíduos sólidos e de saúde.

VEJAMOS RESPONSABILIDADE DO ENGENHEIRO, ser responsável pelos serviços de: prestação de serviços contínuos de terceirização de mão-de-obra de Servente de Limpeza, Oficial de Serviços Gerais, Operador de Máquinas Agrícolas/Tratorista, Campeiro/Vaqueiro, Cerimonialista, Copeira, Limpador de piscina, Mecânico em Refrigeração, Diagramador, Garçom e Recepcionista para atender a demanda da Universidade do Estado de Mato Grosso - Unemat.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. REGISTRO NOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA. ATIVIDADE FIM. EXIGENCIA EDITALÍCIA. DESNECESSIDADE. NULIDADE DO CERTAME INEXISTENTE. 1. As empresas de limpeza e conservação

não estão sujeitas à inscrição nos conselhos de administração e engenharia, pois sua atividade básica não exige a presença de profissionais de administração e engenharia em sua atividade básica. 2. Com efeito, apresenta-se inútil a exigência editalícia de comprovação de inscrição ou habilitação de tais empresas em conselhos de fiscalização profissional, mais especificamente CRA e CREA, o que afasta a alegação de nulidade do certame por dispensa de tal documento. (TRF-4 - AC: 87893 RS 1998.04.01.087893-5, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 11/05/2000, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 14/06/2000 PÁGINA: 129) (grifamos e negritamos).

Portanto, o Edital em questão há de ser reeditado, eis que as exigências quanto à qualificação técnica, contraria os princípios básicos da licitação, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo

Assim, o procedimento licitatório deve proporcionar aos licitantes um tratamento igualitário, sem comprometer o caráter competitivo da licitação, e quando a Administração solicita documentos que apenas uma licitante pode apresentar ou mesmo demonstra a sua desnecessidade, uma vez que não é obrigatório o registro em conselhos e nem mesmo de um profissional técnico em química ou área ambiental, resta comprovando que há uma contrariedade quantos aos princípios regentes da licitação. Grifo nosso

Logo, a observância dos princípios administrativos nas licitações é fator essencial para a legalidade e a regularidade das contratações públicas, e estando o Edital em desacordo, o mesmo há de ser alterado, sob pena de nulidade

7 - DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer a Vossa Senhoria:

A) O recebimento da presente IMPUGNAÇÃO para julgamento dentro do prazo estabelecido em Lei;

B) O deferimento da IMPUGNAÇÃO para exclusão das alíneas B, C, e D do item 8.2.1. do Edital (Pregão Presencial Nº 0001/2022/UNEMAT/MT), uma vez que contraria os princípios regulamentadores da Licitação, eis que tais exigências quanto à qualificação técnica são totalmente desnecessárias para a execução do serviço contratado, com o fornecimento de insumos, já que a atividade

LUPPA Administradora de Serviços e Representações Comerciais Ltda.
Rua Euclides da Cunha, 179 – Santa Cruz - CEP: 78.065-240 – Cuiabá (MT);
Telefone: (65) 3664-2200 – e-mail: administração@luppa.com.br
CNPJ/MF. 00.081.160/0001-02

fim da contratação se faz para a prestação de serviços de higienização, limpeza e conservação, e não se trata de industrialização ou comercialização dos produtos e equipamentos que serão fornecidos;

C) Em eventual impossibilidade de atender aos pedidos ora expostos, anular o certame licitatório em prol da publicação de novo Edital, em conformidade com o ordenamento jurídico e em atendimento aos princípios gerais da licitação, eis que os termos expostos relacionam diretamente a participação das empresas do setor;

D) Caso assim não entenda a Ilustre Pregoeiro (a) e demais membros da Equipe de Apoio, que faça subir a presente impugnação à Autoridade Superior, para que seja apreciada e julgada no prazo legal;
E) Que a resposta a esta impugnação seja enviada para o endereço eletrônico licitacao@luppa.com.br

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 15 de fevereiro de 2023.

FLAVIA MESQUITA
GONCALVES:57194963191
Luppa Administradora de Serviços e Representações Comerciais Ltda
Flavia Mesquita Gonçalves
Proprietária

Assinado de forma digital por FLAVIA
MESQUITA GONCALVES:57194963191

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL 0001/2022 - UNEMAT3 mensagens

Victor Moraes <victormoraes@luppa.com.br>

15 de fevereiro de 2023 às 19:03

Para: "licitacao@unemat.br" <licitacao@unemat.br>, licitacao <licitacao@luppa.com.br>

A Comissão de Licitação,
Boa tarde,

Venho por meio deste apresentar a Impugnação do Edital 0001/2022.

Quaisquer dúvidas estou à disposição.

Por favor, acusar recebimento.

att.
Luppa Adm.

**RECURSO ADMINISTRATIVO UNEMAT.pdf**
510K

Licitação UNEMAT <licitacao@unemat.br>

16 de fevereiro de 2023 às 08:28

Para: Diretoria Administrativa de Patrimônio e Serviços DAPS <daps@unemat.br>

Cc: MIGUEL CASTILHO JÚNIOR <migueljunior@unemat.br>

Raphael, encaminhado para conhecimento e manifestação.

att

Samuel Longo

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

At.te

Samuel Longo

Assessor Especial 2 de Aquisições

Comissão Permanente de Licitação

Fone/Fax: (065) 3221-0014 / (65) 99989-7702

**RECURSO ADMINISTRATIVO UNEMAT.pdf**
510K

Licitação UNEMAT <licitacao@unemat.br>

16 de fevereiro de 2023 às 13:11

Para: Victor Moraes <victormoraes@luppa.com.br>

Cc: licitacao <licitacao@luppa.com.br>

Recebido.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO OFICIAL DA UNEMAT, SR. SAMUEL LONGO

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 0001/2022 - UNEMAT

A TIVOLI ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.418.053/0001-79, com sede na cidade de Cuiabá/MT, na Rua das Dálidas, 82, Quadra 44, Lote 05 – sala 03, Bairro Jardim Cuiabá, CEP 78043-152, vem respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 0001/2022 – UNEMAT** nos termos do item 9.1 do edital, pelas razões de fato e direito que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O edital de pregão presencial SRP nº 0001/2022 – UNEMAT foi publicado no dia 15 de agosto de 2022 no Diário Oficial do Estado nº 28.308, pg. 120 e 121, ocorrendo a suspensão para revisão e retificação do edital e termo de referência em 24 de agosto de 2022.

A reabertura foi publicada no último dia 07/02, com data da sessão prevista para 24/02/2023, sendo que o edital prevê que a impugnação ao ato convocatório poderá ser realizada até três dias úteis antes da abertura da sessão.

Portanto, tempestiva a presente impugnação.

2. RESUMOS DOS FATOS

A licitação em questão tem por objeto futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços contínuos de terceirização de mão-de-obra de Servente de Limpeza, Oficial de Serviços Gerais, Operador

de Máquinas Agrícolas/Tratorista, Campeiro/Vaqueiro, Cerimonialista, Copeira, Limpador de piscina, Mecânico em Refrigeração, Diagramador, Garçom e Recepcionista para atender a demanda da Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT.

A empresa impugnante atua na área de prestação de serviços contínuos de terceirização de mão de obra e possui interesse na participação do pregão presencial SRP nº 0001/2022 – UNEMAT.

Todavia, embora tenha ocorrido revisão e retificação, observa-se do edital que ainda persistem pontos a serem esclarecidos, pois podem prejudicar a ampla competitividade no certame.

Esses pontos estão relacionados a **(i)** possibilidade de participação de empresas em consórcio; **(ii)** omissão quanto as condições de participação de empresas optantes pelo simples nacional; **(iii)** comprovação de capital social mínimo de 10% do valor estimado ou da proposta e para fins de habilitação; **(iv)** comprovação de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação

A seguir serão expostos os motivos e fundamentos para a exclusão dessas exigências, tendo em vista que confrontam a legislação vigente e o entendimento do Tribunal de Contas da União, limitando a participação de empresas e obstaculizando a ampla competitividade no certame, o que não deve ser admitido.

3. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO – LIMITAÇÃO DA COMPETITIVIDADE

O edital prevê em seu item 3.9 a admissão “como Licitantes de pessoas jurídicas, isoladamente ou reunidas em CONSÓRCIO, obedecido ao disposto no art. 33, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.666/1993”.

Ocorre que, embora a Administração Pública tenha discricionariedade para aceitar ou não a participação de empresas em consórcio, a decisão precisa ser fundamentada e justificada caso a caso.

É preciso consignar que a participação de empresas em consórcio tanto pode aumentar a competitividade, quando pequenas empresas que não poderiam participar se reúnem para tanto, quanto reduzir drasticamente a participação, à medida que empresas se reúnem quando poderiam competir entre si.

No presente caso não há qualquer fundamento que justifique a participação de empresas em consórcio.

Não se trata de objeto complexo ou que impossibilite a participação de empresas de forma isolada, nem mesmo existe menção a eventual vantagem para a administração ou para as empresas com a admissão de consórcio.

É preciso destacar que o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis. A formação de consórcios acarreta risco de dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre os empresários, o que poderia reduzir o universo da disputa.

O entendimento do Tribunal de Contas da União em diversas decisões segue a mesma linha de raciocínio, como a do Acórdão nº 1.946/2006, Plenário:

“A respeito da participação de consórcios, a jurisprudência desta Corte de contas tem assentado que o art. 33 da Lei 8.666/1993 deixa à discricionariedade do gestor a decisão de admitir ou não a participação de empresas organizadas em consórcio no certame, devendo o desígnio ser verificado caso a caso. Quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta

complexidade, via de regra, a Administração, com intuito de aumentar o número de participantes, admite a formação de consórcio. **No entanto, essa hipótese não ocorre no contexto ora em análise, pois, como já mencionado acima, os serviços licitados não envolvem questões de alta complexidade, mas apenas serão mais bem prestados se não parcelados.** Ademais, a participação de consórcios em torneios licitatórios não garante aumento da competitividade, consoante arestos do relatório e voto que impulsionaram o Acórdão nº 2.813/2004 – 1ª Câmara. (...) O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Está, portanto, no âmbito da discricionariedade da administração. Isto porque, ao nosso ver, **a formação de consórcio tanto pode se prestar a fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto a cerceá-la (associação de empresas que, caso contrário, concorreriam entre si)."**

Não bastasse a total ausência de fundamento plausível para a admissão de empresas em consórcio, **o termo de referência item 4.2.2 proíbe expressamente empresas consorciadas como licitantes**, o que gera um enorme conflito entre as normas que regem o certame, como se verifica do item 4.2.2, vejamos:

"4.2.2. Não será permitida a participação de consórcios, pois não se trata de objeto complexo e de grandes dimensões. E, dadas as características do mercado, as empresas podem, de forma isolada, participar da licitação, atender às condições e os requisitos de habilitação previstos neste Termo de

Referência, e posteriormente executar o objeto. A vedação à participação de consórcio, nesta situação, não acarretará prejuízo à competitividade do certame, e facilitará a análise dos documentos de habilitação, que certamente são mais complexos em se tratando de empresas reunidas em consórcio".

Como se verifica, no presente caso não há motivação idônea para a admissão de empresas em consórcio na licitação, não havendo complexidade do objeto ou outro fundamento que justificasse a reunião de empresas em consórcio.

Além disso, as normas do edital contradizem o que estabelece o termo de referência, que proíbe expressamente a participação de empresas em consórcio, situação que gera contradição e dúvidas acerca do certame.

4. IMPOSSIBILIDADE DE BENEFÍCIO PARA EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL – OMISSÃO NO EDITAL

Além dos pontos acima expostos, ainda é necessário apontar a omissão referente a possibilidade de participação de empresas optantes pelo Simples Nacional.

"Conforme prevê o item 4.5.1 do edital, as licitantes nessa condição deverão apresentar:

a) Comprovante de opção pelo SIMPLES obtido no sítio da Secretaria da Receita Federal;

b) Declaração de que não se encontra em nenhuma das situações do § 4º, art. 3º, da Lei Complementar Federal 123/2006. (Modelo ANEXO VII)

c) Certidão de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte emitida pela Junta Comercial".

Entretanto, o edital não menciona em momento algum se empresas tributadas pelo Simples Nacional poderão se favorecer em virtude de sua tributação ser infinitamente inferior em relação as demais licitantes.

É importante destacar que no presente caso, devido à natureza do objeto da licitação, não poderão ser concedidos benefícios às microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, em virtude de vedação legal.

Prestando esclarecimentos sobre caso idêntico, a Sefaz se manifestou através de sua pregoeira oficial no PREGÃO 002/2013/SENF – SEFAZ, especificando que:

“Considerando que a contratação dos serviços em tela se enquadra, para fins tributários, no conceito de cessão de mão de obra, conforme previsto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 e alterações e nos arts. 112, 115, 117 e 118, da Instrução Normativa – RFB nº 971, de 13/11/2009 e alterações, as licitantes Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP optante pelo Simples Nacional:

1.1. Estarão IMPEDIDAS DE APRESENTAR PLANILHAS DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS COM BASE NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL, já que tal prática implicaria ofensa às disposições da LC 123/2006, conforme posicionamento externado pelo TCU no Acórdão TCU 797/2011 –Plenário;

1.2. Que porventura venha a ser CONTRATADA, não poderá beneficiar-se da condição de optante e estará sujeita à retenção na fonte de tributos e contribuições sociais, na forma da legislação em vigor, em decorrência

da sua EXCLUSÃO OBRIGATÓRIA DO SIMPLES NACIONAL A CONTAR DO MÊS SEGUINTE AO DA CONTRATAÇÃO, em consequência do que dispõem o art. 17, inciso XII, art. 30, inciso II e art. 31, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações. (Acórdão TCU 797/2011 - Plenário);

1.3. Que, por ventura venha a ser CONTRATADA, após a assinatura do contrato, no prazo de 60 (sessenta) dias, deverá apresentar cópia dos ofícios, com comprovantes de entrega e recebimento, comunicando a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra (situação que gera vedação a opção por tal regime tributário) às respectivas Secretarias Federal, Estadual, Distrital e/ou Municipal, no prazo previsto no inciso II do § 1º do artigo 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações. (Acórdão TCU 2.798/2010 –Plenário);" (...)

Como se nota, a omissão no edital referente a participação de empresas optantes pelo Simples Nacional precisa ser esclarecida, tendo em vista que se mostra de fundamental relevância para o regular processamento do certame, evitando prejuízos às licitantes optantes e não optantes, bem como para a administração.

5. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: CUMULAÇÃO DE EXIGÊNCIAS - ILEGALIDADE

De início consigna-se que exigir percentual mínimo de 10% (dez por cento) da estimativa da contratação restringe a competição do certame, especialmente porque não existe uma justificativa plausível para essa exigência no processo licitatório, conforme orientação do TCU.

O TCU já se manifestou acerca da necessária e suficiente justificativa que deve constar do processo licitatório acerca da exigência de capital social ou patrimônio líquido, nos termos do Acórdão 1321/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler):

“A fixação, para fins de habilitação, de percentual de patrimônio líquido mínimo em relação ao valor estimado da contratação (art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993) deve ser justificada nos autos do processo licitatório, realizando-se estudo de mercado”.

Também destacamos que além da necessidade de justificação, essa exigência somente poderia ser usada na impossibilidade de se adotar outras garantias previstas na Lei nº 8.666/1993, o que não é o caso da licitação em exame.

Pois bem.

Verifica-se do item 8.2.1, “e” e “f” que o edital exige para fins de habilitação:

“e) **Para fins de habilitação** a licitante deverá comprovar patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor global do LOTE, a comprovar através do Capital Social, o qual deverá estar devidamente registrado na Junta Comercial da sede do licitante;

f) Comprovação de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social; (...)”

No item 8.3, III, “d” também existe a exigência de comprovação de patrimônio líquido de no mínimo 10% do valor estimado ou do valor total da proposta de preços, consignando que a não comprovação acarreta a inabilitação da empresa:

“d) Considerando que a presente licitação objetiva a contratação e os riscos para administração, as empresas licitantes, deverão comprovar patrimônio líquido de no mínimo 10% do valor estimado ou do valor total de sua proposta de preço (após a fase de lance), o que for menor, e com relação a cada lote em que for classificada em primeiro ou segundo lugar, conforme o artigo 31, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.666/93, **sob pena inabilitação**; (...)”

Ocorre que tal exigência é ilegal para fins de habilitação, não havendo previsão expressa da lei nesse sentido, inclusive já com entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União, orientando que o capital mínimo somente se aplica como alternativa de comprovação da capacidade econômico-financeira, não como requisito de habilitação, conforme dispõe o edital.

Vejamos o teor do art. 31, §§ 2º e 3º da Lei n 8.666/93:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para

efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais".

A nova lei de Licitações também possui previsão expressa nesse sentido, contudo nada que se refira a condição para habilitação:

"Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, **devidamente justificados no processo licitatório**, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

(...)

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de

patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação."

A lei é bastante clara ao dispor que a comprovação do capital social ou patrimônio mínimo se restringe a utilização "como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado" não havendo qualquer previsão sobre se tratar de condição para a habilitação.

A Corte de Contas da União já sedimentou entendimento acerca do tema, afastando a possibilidade de inabilitação em razão da ausência de comprovação de capital ou patrimônio mínimo. Vejamos os seguintes julgados abaixo transcritos:

Acórdão 1944/2015 – Plenário – Ministro Relator Maurício Sherma

É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo. Tal exigência extrapola o comando legal contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de capital mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Acórdão 2365/2017 – Plenário – Ministro Relator Aroldo Cedraz

É ilegal a exigência de capital social mínimo integralizado, para fins de habilitação, por afronta ao disposto no art. 27 da Lei 8.666/1993.

Acórdão 2326/2019 – Plenário – Ministro Relator Benjamin Zymler

É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo. Tal exigência extrapola o comando contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de capital mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Acórdão 1101/2020 – Plenário – Relator Ministro Vital do

Rêgo

É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo. Tal exigência extrapola o comando contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de capital social mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Desta forma, não resta qualquer dúvida acerca da ilegalidade da exigência de capital social ou patrimônio mínimo de 10% sobre o valor estimado ou valor da proposta para fins de habilitação, contida nos itens especificados acima, pois confrontam a legislação específica e contraíram o entendimento do Tribunal de Contas da União.

Reforça-se que tal comprovação somente se aplica a qualificação econômico-financeira da empresa, como um dado complementar acerca das condições financeiras da empresa licitante, não podendo ser utilizada como motivo para inabilitação de licitante, devendo ser excluída tal exigência do edital.

Não bastasse a comprovada ilegalidade da exigência mencionada para fins de habilitação, é preciso destacar que para a finalidade de comprovação da capacidade econômico-financeira da empresa se mostra suficiente e razoável a fixação do índice de 5% do valor da proposta.

Destaca-se que, apesar da legislação prever que o capital mínimo ou patrimônio não poderá exceder 10% (dez por cento), ao órgão licitante é facultada a fixação de parâmetro inferior ao estabelecido na lei, possibilitando a ampla participação de empresas que possuem condições de fornecer o objeto da licitação, beneficiando a concorrência e a obtenção do melhor preço pelo contratante.

Frisa-se que no presente caso não há qualquer justificativa que demonstre a real necessidade de exigir das empresas licitantes a comprovação

de capital social ou patrimônio líquido de 10% do valor global ou do valor da proposta.

A mesma situação se verifica em relação a exigência de comprovação de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social.

Verifica-se que essa exigência igualmente não possui justificativa técnica no processo licitatório, se apresentando como mais um requisito limitante e restritivo da participação na licitação.

O Tribunal de Contas da União já pacificou o entendimento de que:

“índices contábeis adotados no procedimento licitatório devem ser justificados adequadamente no âmbito do respectivo processo e que somente devem ser exigidos em nível suficiente para assegurar o cumprimento das obrigações. Cito, nesse sentido, os Acórdãos 2.135/2013, 932/2013 e 2.299/2011, todos do Plenário”. (TCU - RP: 03164420155, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 16/03/2016, Plenário)

Além disso, verifica-se que o edital prevê outras formas de comprovação da capacidade econômico-financeira da empresa licitante, como o balanço patrimonial e certidão de falência e concordata, não havendo justificativa fundamentada para exigência de CCL no presente caso.

Esse posicionamento já foi declarado pelo TCU, que entende pela desnecessidade de exigências mais complexas, quando preenchidos outros requisitos previstos pelo edital, no caso, índices de saúde financeira, já estão sendo exigidos.

Cita-se, para tanto, o julgado em referência:

“São a Liquidez Geral (LG) e a Liquidez Corrente (LC) os índices utilizados pelo subitem 6.3 do edital (fl.22) para comprovação da boa situação financeira da proponente. Quanto maiores esses índices, melhor. Um índice de LG menor do que 1 demonstra que a empresa não tem recursos suficientes para pagar as suas dívidas, devendo gera-los. Já um índice de LC menor do que 1 demonstra que a empresa não possui folga financeira a curto prazo. Se os dois índices forem maiores que 1, a empresa estará financeiramente saudável [...]. Nesse sentido, qualquer empresa de pequeno ou grande porte poderia participar da concorrência, independentemente de capital ou de patrimônio líquido mínimo, desde que tivesse os seus índices contábeis nos valores normalmente adotados para comprovar sua boa situação financeira”.
(Acórdão nº 247/2003, Plenário, Rel. Min. Marcos Vilaça)

Dessa maneira, constata-se que a escolha administrativa para comprovação da capacidade econômico-financeira não pode comprometer a competitividade do certame. Deve o órgão licitante adotar índice que possa ser considerado confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de atingir um grau máximo de certeza junto a um risco mínimo à contratação, evitando a cumulação de exigências sobre o mesmo requisito.

Note-se que se poderá fixar exigência alternativa (capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo), não se admitindo, em hipótese alguma, a cumulação destes.

Das três alternativas indicadas no § 2º, do art. 31 compete à Administração Pública eleger, discricionariamente, uma, para fim de comprovação da qualificação econômico-financeira pelos licitantes.

Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO. LEIS NºS 8. 666/ 93 E 10. 520 /02. CUMULAÇÃO DE EXIGÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE (ARTIGO 31, § 2º DA LEI DE LICITAÇÕES). (...) II - O artigo 31, § 2º da Lei de Licitações determina que a Administração eleja um dos três requisitos, na fase de habilitação, em termos de exigência de comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa licitante, para depois estabelecer que tal requisito também será suficiente a título de garantia ao contrato a ser posteriormente celebrado”. (STJ - Resp 822337 /MS - ia Turma - Min . Rel. Francisco Falcão - 01/06/2006)

Somente nos casos que o licitante apresentar resultado, igual ou inferior a 1 (um) nos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) é que deverá comprovar o capital social mínimo ou índice de patrimônio líquido, previsto nos §§ 2º e 3º, do artigo 31 da lei nº 8.666/93.

Nota-se que o edital exige três requisitos cumulativos (balanço patrimonial, 10% de patrimônio líquido do valor ofertado para a licitação e 16,66% de capital de giro), o que não deve ser admitido.

Diante do exposto, considerando que as exigências mencionadas ferem os princípios que embasam o processo licitatório, prejudicando a ampla competitividade e participação de empresas, além de refletir em prejuízo ao órgão licitante, pugna pela sua exclusão, mantendo uma única exigência.

6. CONCLUSÃO

Desta forma, percebe-se que as exigências impugnadas devem ser excluídas do edital, sob pena de restrição ilegal da participação de empresas e violação da ampla competitividade no processo licitatório.

7. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o acolhimento da impugnação para o fim de:

- (i) excluir a possibilidade de participação de empresas em consórcio;
- (ii) esclarecer a omissão quanto a impossibilidade de concessão de benefícios para empresas optantes pelo simples nacional;
- (iii) comprovação de capital social ou patrimônio mínimo de 10% do valor estimado ou da proposta para fins de habilitação;
- (iv) comprovação de capital circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

Nestes termos pede deferimento.

Cuiabá/MT, 16 de fevereiro de 2023.



Thiago Moussalem Barreto
Sócio Proprietário

IMPUGNAÇÃO UNEMAT P.P 01-2023 tivoli2 mensagens

tivoli empresas <tivoli665@yahoo.com>
Para: "licitacao@unemat.br" <licitacao@unemat.br>

16 de fevereiro de 2023 às 10:19

Prezado, Pregoeiro, Bom dia !

Após leitura minuciosa, do Edital Pregão Presencial / 01/2023, UNEMAT, identificamos alguns pontos que diverge da legislação e que se faz necessário suas retificações, conforme exposto em nossa peça em anexo.

Agradecemos o que tinha para o momento e estamos a disposição para qualquer esclarecimento .

Cordialmente,

Thiago.



IMPUGNAÇÃO UNEMAT P.P 01-2023 tivoli.pdf
256K

Licitação UNEMAT <licitacao@unemat.br>
Para: Diretoria Administrativa de Patrimônio e Serviços DAPS <daps@unemat.br>
Cc: MIGUEL CASTILHO JÚNIOR <migueljunior@unemat.br>

16 de fevereiro de 2023 às 10:26

Para conhecimento e manifestação.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

At.te
Samuel Longo
Assessor Especial 2 de Aquisições
Comissão Permanente de Licitação
Fone/Fax: (065) 3221-0014 / (65) 99989-7702



IMPUGNAÇÃO UNEMAT P.P 01-2023 tivoli.pdf
256K



ATHIVA SERVICE

Cuiabá, 16 de fevereiro de 2023.

A

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO - UNEMAT

A/C: Comissão Permanente de Licitações

Ref.: Pregão Presencial N° 00001/2022 - UNEMAT

Objeto: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços contínuos de terceirização de mão-de-obra de, Servente de Limpeza, Oficial de Serviços Gerais, Operador de Máquinas Agrícolas/Tratorista, Campeiro/Vaqueiro, Cerimonialista, Copeira, Limpador de piscina, Mecânico em Refrigeração e Diagramador para atender a demanda da Universidade do Estado de Mato Grosso - Unemat, conforme quantidades e especificações constantes do Anexo I e Termo de Referência constante no Anexo IX deste Edital.

A ATHIVA SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA - EPP, com sede Av. Historiador Rubens de Mendonça N° 1856 Sala 207 - Edif. Cuiabá Office Tower, Bairro Bosque da Saúde - Cuiabá/MT CEP: 78.050-000, inscrita no CNPJ sob 36.922.332/0001-70, e-mail: athivaservice01@gmail.com telefone de contato 65 99685-8802 por intermédio de seu representante legal Eloiza Pinho da SILVA, RG n° 11929995 SSP/MT e do CPF n° 939.919.671-20, abaixo subscrito, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL SRP N° 0001/2022 - UNEMAT, TEMPESTIVAMENTE**, com fulcro no art. 24, do Decreto n° 10.024/2019, e no item 09 do edital, pelas razões de fato e de direito a seguir descritas.

1. DOS FATOS

A Universidade do Estado de Mato Gross - UNEMAT, publicou edital de licitação na modalidade Pregão Presencial, com a





ATHIVA SERVICE

finalidade de Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços contínuos de terceirização de mão-de-obra de, Servente de Limpeza, Oficial de Serviços Gerais, Operador de Máquinas Agrícolas/Tratorista, Campeiro/Vaqueiro, Cerimonialista, Copeira, Limpador de piscina, Mecânico em Refrigeração, Diagramador, Garçon e Recepcionista para atender a demanda da Universidade do Estado de Mato Grosso - Unemat, conforme quantidades e especificações constantes do Anexo I e Termo de Referência constante no Anexo IX deste Edital.

A ora impugnante presta os serviços que se pretendem contratar, todavia, ao formular sua proposta de preços e analisar detidamente o edital de licitação, bem como, Termo de Referência notou irregularidades que ferem a norma de regência.

Destarte, não restou alternativa senão impugná-lo para que ocorra sua republicação na forma da lei.

É a síntese.

A fim de elaborarmos nossa proposta comercial para o certame licitatório pregão presencial Nº 001/2023 UNEMAT, nos deparamos com falhas em alguns pontos importantes para a efetiva contratação, dificultando a composição de custo e consequentemente a apresentação de proposta comercial, por este motivo, solicitamos a retificação do Termo de Referência nos pontos a seguir:

a) Quantitativo de Postos de Trabalho - Função Oficial Serviços Gerais

ANEXO I - ESPECIFICAÇÃO E QUANTITATIVO, para a função de SERVIÇO DE OFICIAL DE SERVIÇOS GERAIS, COM JORNADA DE 44 (QUARENTA E QUATRO) HORAS SEMANAIS.CBO: 514325, o total trazido no quadro é de 17 postos de trabalho, todavia, se contarmos o número de postos por localidade encontramos apenas 10.





ATHIVA SERVICE

SERVIÇO DE OFICIAL DE SERVIÇOS GERAIS, COM JORNADA DE 44 (QUARENTA E QUATRO) HORAS SEMANAIS.CBO: 514325	UNIDADE	QTD
Alto Araguaia-MT	POS	1
Cáceres-MT	POS	2
Diamantino-MT	POS	1
Juara-MT	POS	1
Luciara-MT	POS	1
Nova Mutum-MT	POS	1
Pontes e Lacerda-MT	POS	1
Sinop-MT	POS	1
Tangará da Serra-MT	POS	1
TOTAL		17

DIRETORIA ADMINISTRATIVA DE PATRIMÔNIO E SERVIÇOS
Av. Tancredo Neves, 1095, CEP: 78.200-000, Cáceres, MT
Tel/PABX: (65) 3221 0000
www.unemat.br – Email: patrimonio@unemat.br

UNEMAT
Universidade do Estado de Mato Grosso



Assinado com senha por RAPHAEL MONTEIRO PIRES - AGENTE UNIVERSITARIO LC 321 / PRAD-DAPS - 06/01/2023 às 11:30:05, TONY HIROTA TANAKA - Ordenador de Despesas / PGFF - 06/01/2023 às 16:16:31, DARLAN GUIMARAES RIBEIRO - Pró-Reitor de Planejamento e Tecnologia da Informação / PRPTII - 09/01/2023 às 10:42:11 e MIGUEL CASTILHO JUNIOR - Pró-Reitor de Administração / PRAD - 09/01/2023 às 14:38:37.
Documento Nº: 6294735-7207 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6294735-7207>

SIGA

Assim, solicitamos que V.Sas., retifiquem o referido Termo de Referência, trazendo o real quantitativo de postos de postos de trabalho para a função de OFICIAL DE SERVIÇOS GERAIS de cada Campus da Universidade.

b) Item 7.3.1.3

No item 7.3.1.3 traz:

A contratada deverá promover profissional a líder, conforme quadro abaixo, cabendo registro na CTP e o pagamento de Gratificação de Função.

Cidade	Cargo	Quantidade
Alta Floresta	SERVENTE DE LIMPEZA + 35% FUNÇÃO	1
Alta Floresta	OFICIAL DE SERVIÇOS GERAIS + 35% FUNÇÃO	1
Alto Araguaia	SERVENTE DE LIMPEZA + 20% FUNÇÃO	1
Barra do Bugres	SERVENTE DE LIMPEZA + 35% FUNÇÃO	1
Barra do Bugres	OFICIAL DE SERVIÇOS GERAIS + 35% DE	1

Av. Historiador Rubens de Mendonça, n.1856, Ed. Cuiabá Office Tower, Sala 207
B: Bosque da Saúde CEP. 78.050-000- Cuiabá – MT

Athivaservice01@gmail.com

Fone: (65) 99685-8802





ATHIVA SERVICE

	FUNÇÃO	
Cáceres	OFICIAL DE SERVIÇOS GERAIS + 50% DE FUNÇÃO	1
Cáceres - Reitoria	OFICIAL DE SERVIÇOS GERAIS + 35% DE FUNÇÃO	1
Diamantino	SERVENTE DE LIMPEZA + 35% FUNÇÃO	1
Juara	SERVENTE DE LIMPEZA + 20% FUNÇÃO	1
Nova Mutum	SERVENTE DE LIMPEZA + 20% FUNÇÃO	1
Nova Xavantina	OFICIAL DE SERVIÇOS GERAIS + 35% DE FUNÇÃO	1
Pontes e Lacerda	SERVENTE DE LIMPEZA + 35% FUNÇÃO	1
Sinop	OFICIAL DE SERVIÇOS GERAIS + 50% DE FUNÇÃO	1
Tangará da Serra	OFICIAL DE SERVIÇOS GERAIS + 50% DE FUNÇÃO	1

V.Sas., determina qual posto de serviços acumulará a função de líder, o que nos causa dúvidas. Por que para algumas localidades a função escolhida foi a de servente de limpeza e para outras a escolhida foi Oficial de Serviços Gerais?

A exigência do termo de referência ao que nos parece, torna-se uma ingerência da administração as licitantes, pois entendemos que para a escolha de um líder, a empresa vencedora deverá verificar junto aos colaboradores que serão admitidos, qual tem o perfil de liderança. Logo, não há como dizer neste momento, se é o servente de limpeza possuirá tal perfil, ou se será o oficial de serviços gerais, ou o tratorista, enfim, o que estamos trazendo é que não há como determinar, antes mesmo de contratar, se a função exigida em edital preencherá características de líder.

A Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da





ATHIVA SERVICE

Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, traz o seguinte:

Art. 5º É vedado à Administração ou aos seus servidores praticar atos de ingerência na administração da contratada, a exemplo de:

I - possibilitar ou dar causa a atos de subordinação, vinculação hierárquica, prestação de contas, aplicação de sanção e supervisão direta sobre os empregados da contratada;

II - exercer o poder de mando sobre os empregados da contratada, devendo reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por ela indicados, exceto quando o objeto da contratação previr a notificação direta para a execução das tarefas previamente descritas no contrato de prestação de serviços para a função específica, tais como nos serviços de recepção, apoio administrativo ou ao usuário;

III - direcionar a contratação de pessoas para trabalhar nas empresas contratadas;

IV - promover ou aceitar o desvio de funções dos trabalhadores da contratada, mediante a utilização destes em atividades distintas daquelas previstas no objeto da contratação e em relação à função específica para a qual o trabalhador foi contratado;

V - considerar os trabalhadores da contratada como colaboradores eventuais do próprio órgão ou entidade responsável pela contratação, especialmente para efeito de concessão de diárias e passagens;





ATHIVA SERVICE

VI - definir o valor da remuneração dos trabalhadores da empresa contratada para prestar os serviços, salvo nos casos específicos em que se necessitam de profissionais com habilitação/experiência superior à daqueles que, no mercado, são remunerados pelo piso salarial da categoria, desde que justificadamente; e

VII - conceder aos trabalhadores da contratada direitos típicos de servidores públicos, tais como recesso, ponto facultativo, dentre outros.

Portanto, temos que o Termo de Referência precisa ser retificado e a determinação da função de liderança fique a cargo da licitante vencedora do certame, que após avaliar seu quadro de colaboradores, identificará quem mais se adequará a este perfil.

c) PREPOSTO

7.2.4. DO PREPOSTO DA CONTRATADA

7.2.4.1. A contratada deverá apresentar o preposto no ato da assinatura do contrato, o qual deverá estar à disposição do Contratante;

Ao analisar as atribuições exigidas ao PREPOSTO, o que identificamos é que a UNEMAT pretende ter em tempo integral durante a vigência do contrato é um ENCARREGADO.

O Termo de Referência a princípio informa que o PREPOSTO na precisará ficar integralmente a disposição da Contratante, item 7.2.4.7, todavia, V.Sas. exige que a empresa vencedora do certame tenha instalação física na cidade de Cáceres, item 7.2.4.2.





ATHIVA SERVICE

Se o PREPOSTO não se faz necessário integralmente, qual o motivo de exigir a abertura de escritório na cidade de Cáceres?

Qual o motivo da vedação do item 7.2.4.6? "Na designação do Preposto é vedada a indicação dos empregados responsáveis pela prestação dos serviços junto ao Contratante para o desempenho da função de Preposto;

Outro dado importante, são as exigências nas atribuições do PREPOSTO, pois veja:

a) Comandar, coordenar e controlar a execução dos serviços contratados;

b) Zelar pela segurança, limpeza e conservação dos equipamentos e das instalações do Contratante, além da segurança dos empregados da Contratada colocados à disposição da contratante

c) Cumprir e fazer cumprir todas as determinações, instruções e orientações emanadas da Fiscalização e das autoridades do Contratante;

d) Apresentar informações e/ou documentação solicitada pela Fiscalização e/ou pelas autoridades do Contratante, inerentes à execução e às obrigações contratuais, em tempo hábil;

Tais funções são exercidas por um encarregado ou coordenador, pois ao PREPOSTO cabe a gerencia geral do contrato, representar a Empresa em convocações, regularização de pendências.

Portanto, entendemos que para o cenário de coordenação, controle, segurança, organização etc., V.Sas., deve adotar a contratação de um Coordenador/Encarregado, pois esta função sim, atende as atribuições trazidas no termo de referência. Coordenador/Encarregado trata-se de função ligada a equipe, já o preposto é aquele que representa a empresa, portanto figuras diferentes.





ATHIVA SERVICE

2. DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer seja a presente impugnação recebida de pronto, atribuindo-se imediato efeito suspensivo, para que no mérito, sejam acolhidos os questionamentos expostos, a fim de que o edital e termo de referência sejam retificados.

Nestes termos,
Pede-se deferimento.

**ELOIZA
PINHO DA
SILVA:**
93991967120
ELOIZA PINHO DA SILVA
CPF: 939.919.671-20
RG: 11929995 SSP/MT

Assinado digitalmente por ELOIZA PINHO DA
SILVA:93991967120
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,
OU=000001010744256, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB
e-CPF A1, OU=AC SERASA RFB,
OU=03208618000130, OU=PRESENCIAL,
CN=ELOIZA PINHO DA SILVA:93991967120
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023-02-16 11:23:59
Foxit Reader Versão: 10.0.0

ATHIVA SERVICE
PRESTADORA DE
SERVICOS E
CONSULTOR:
36922332000170

Assinado digitalmente por ATHIVA SERVICE
PRESTADORA DE SERVICOS E CONSULTOR:
36922332000170
DN: C=BR, S=MT, L=Cuiabá, O=ICP-Brasil,
OU=000001010565348, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CNPJ A1,
OU=AC SERASA RFB, OU=03208618000130,
OU=PRESENCIAL, CN=ATHIVA SERVICE
PRESTADORA DE SERVICOS E CONSULTOR:
36922332000170
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023-02-16 11:24:20
Foxit Reader Versão: 10.0.0

ADMINISTRADORA
ATHIVA SERVICE PRESTADORA DE SERVICOS E CONSULTORIA LTDA -EPP
CNPJ: 36.922.332/0001-70



edital pregao 01/20223 mensagens

Athiva Service <athivaservice01@gmail.com>
Para: "licitacao@unemat.br" <licitacao@unemat.br>

16 de fevereiro de 2023 às 11:27

A ATHIVA SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA -EPP, com sede [Av. Historiador Rubens de Mendonça Nº 1856 Sala 207](#) –Edif. Cuiabá Office Tower, Bairro Bosque da Saúde – Cuiabá/MT CEP:78.050-000, inscrita no CNPJ sob 36.922.332/0001-70, e-mail:

athivaservice01@gmail.com telefone de contato 65 99685-8802 por intermédio de seu representante legal Eloiza Pinho da SILVA, RG nº 11929995 SSP/MT e do CPF nº 939.919.671-20, abaixo subscrito, vem apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 0001/2022 –

UNEMAT, TEMPESTIVAMENTE, com fulcro no art. 24, do Decreto nº10.024/2019, e no item 09 do edital, pelas razões de fato e de direito a seguir descritas.

 **IMPUGNAÇÃO UNEMAT ATHIVA SERVICE.pdf**
416K

Licitação UNEMAT <licitacao@unemat.br>
Para: Athiva Service <athivaservice01@gmail.com>

16 de fevereiro de 2023 às 11:32

recebido

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

At.te

Samuel Longo

Assessor Especial 2 de Aquisições

Comissão Permanente de Licitação

Fone/Fax: (065) 3221-0014 / (65) 99989-7702

Licitação UNEMAT <licitacao@unemat.br>
Para: Diretoria Administrativa de Patrimônio e Serviços DAPS <daps@unemat.br>
Cc: MIGUEL CASTILHO JÚNIOR <migueljunior@unemat.br>

16 de fevereiro de 2023 às 11:33

Para conhecimento e manifestação.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **IMPUGNAÇÃO UNEMAT ATHIVA SERVICE.pdf**
416K



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO - UNEMAT

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO: UNEMAT-PRO-2022/11828

CONGEN TERCEIRIZAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, empresa individual, inscrita no CNPJ. nº 12.680.681/0001-65, com sua sede na Rua Topázio, nº 760, Bairro Bosque da Saúde Cuiabá - MT, respeitosamente, com fundamento no Artigo 3º, §1º, Inciso I da Lei nº 8.666/93 apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital de licitação pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

1. DOS FATOS.

Foi publicado o Edital visando contratação de empresa para **contratação de empresa especializada em prestação de serviços contínuos de terceirização de mão-de-obra de, Servente de Limpeza, Oficial de Serviços Gerais, Operador de Máquinas Agrícolas/Tratorista, Campeiro/Vaqueiro, Cerimonialista, Copeira, Limpador de piscina, Mecânico em Refrigeração, Diagramador, Garçom e Recepcionista para atender a demanda da Universidade do Estado de Mato Grosso – Unemat**, com exigências que limitam a AMPLA PARTICIPAÇÃO conforme estabelece o edital. Devido a isto, entendemos que o disposto que será exposto fere o processo licitatório em seu princípio mais básico norteado pela Lei de Licitações que é o da AMPLA PARTICIPAÇÃO do maior número de licitantes, e tal exigência afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente procuraremos demonstrar.

2. DA IMPUGNAÇÃO.

Após atenta leitura aos termos do presente Edital e seus anexos, constatou-se a restrição de participação na licitação de empresas em detrimento da participação de empresas no **IV – Qualificação Técnica**.

c) Comprovação de capacitação técnico-profissional através de prova de a Licitante possuir no seu quadro permanente de pessoal, na data prevista para a licitação, de profissional de nível superior com formação em Engenharia em uma das seguintes áreas: Civil ou Saneamento, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva CAT - Certidão de Acervo



Técnico emitido pelo CREA, que demonstre possuir o referido profissional experiência comprovada no manejo de resíduos sólidos e de saúde.

d) Certidão em vigor de registro de seu(s) responsável(s) técnico(s) no CRQ – Conselho Regional de Química, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva CAT - Certidão de Acervo Técnico emitido pelo CRQ, condizente ao objeto da Licitação em questão;

Hora em sua grande maioria esmagadora da contratação, ou seja, 190 posto de trabalhos são de Serventes de Limpeza, função essa que nunca foi exigido nenhuma qualificação técnica ao ponto de ter em no quadro de funcionário um profissional de Engenharia ou Saneamento, sempre bastando para tanto a apresentação de atestados emitidos pelo órgãos em que a empresa prestou seus serviços. E os outros 45 postos de trabalho estão distribuídos e outras funções como Oficial de Serviços Gerais, Operador de Máquinas Agrícolas/Tratorista, Campeiro/Vaqueiro, Cerimonialista, Copeira, Limpador de piscina, Mecânico em Refrigeração, Diagramador, Garçom e Recepcionista, prestação de serviços também não fazem parte do rol de atuação da área de engenharia.

Consideramos que um contrato de prestação de serviço entre o licitante e o profissional atenda o regramento no dispositivo legal em comento. Não é razoável exigir que as empresas mantenham profissionais sob vínculo empregatício apenas para participar de licitação. (**Senão vejamos o entendimento do TCU**);

O vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra. O TCU já pacífico o assunto: “abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)

“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.” Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)



Concorrência para execução de obra: 1 – Exigência de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa licitante, para fim de qualificação técnico-profissional

É desnecessário, para fim de comprovação da capacitação técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, que o profissional mantenha vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar representação acerca de possíveis irregularidades existentes nos editais das Concorrências n.os 016/2009, 022/2009 e 026/2009, promovidas pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém/PA, para a construção de agências de atendimento da Previdência Social. A representante contrapõe-se à exigência constante do item 2.3, alíneas “c”, “e” e “f”, dos respectivos editais, que obriga a licitante a fazer prova de que o responsável técnico (engenheiro) integra o seu quadro permanente, mediante vínculo empregatício ou mesmo societário, não aceitando que ele seja profissional autônomo, contratado pela licitante para a prestação de serviço, em desacordo com a jurisprudência do TCU. A unidade técnica, em face das circunstâncias do caso concreto, manifestou-se pela procedência parcial da representação, propondo, ainda, a expedição de determinação corretiva à entidade, para futuros certames. Para o relator, “as particularidades que encerram o caso concreto justificam o encaminhamento formulado pela unidade técnica, especialmente pelos seguintes pontos destacados na instrução: a) em que pese o entendimento consolidado na jurisprudência do TCU, não houve determinação diretamente direcionada à Gerência Executiva do INSS no Pará, no sentido de exigir que a autarquia abstenha-se de limitar que a comprovação de qualificação técnico-profissional se dê exclusivamente pelos meios constantes dos editais em exame (Concorrências nº 016, 022 e 026/2009); b) a possibilidade de comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa, para efeito de qualificação técnico-profissional, via contrato de prestação de serviço, ainda não é uma prática totalmente pacificada no âmbito administrativo – não obstante estar em constante evolução -, de igual sorte na esfera doutrinária; c) a exigência editalícia não ocorreu por critérios subjetivos, mas, pelo contrário, por exigência objetiva calcada em interpretação restritiva da norma, em observância aos princípios constitucionais, não podendo, assim, ser considerada manifesta ilegalidade.” Ao final, o relator registrou que, “inobstante a restrição causada à empresa representante, não há elementos nos autos que comprovem que a exigência inquinada resultou em prejuízo à competitividade dos certames ou à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Ao contrário, os documentos constantes dos autos, pelo menos no que toca à Concorrência n.º 022/2009, demonstram que 4 (quatro) empresas participaram efetivamente da licitação, e que o preço da proposta vencedora resultou em uma diferença, a menor, de 19% em relação ao valor global estimado no edital.” O Plenário acolheu o voto do relator. Precedentes citados: Acórdãos n.os 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.908/2008, 2.382/2008 e 103/2009, todos do Plenário. **Acórdão n.º 1043/2010-Plenário, TC-029.093/2009-1, rel. Min. José Jorge, 12.05.2010.**



O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu súmula orientando as formas de comprovação do vínculo profissional:

SÚMULA No 25 – Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir 'emprego' para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação.

Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, páginas. 332 e 333). Então, consideramos que há três possibilidades para tal comprovação: Vínculo trabalhista, contratual ou societário. Sendo por contrato, esta comprovação se faz por meio de apresentação de cópia autêntica de instrumento de contrato de prestação de serviço. Este contrato deverá criar um vínculo de RT (responsável técnico) com o licitante.

Agora caso o Órgão demandante opere por achar conveniente que para a execução do contrato se faça necessário um profissional de Engenharia responsável pelos atos da Contratada, que se faça tal exigência para a assinatura do contrato, caso contrário estaria honerando os participantes sem a certeza de qualquer receita, ou seja as empresas ainda irão participar do processo licitatório e apenas uma sagrara-se vencedora.



3. DO PEDIDO.

Diante todo o exposto, requer se digne Vossa Senhoria a acolher o presente pedido de **IMPUGNAÇÃO para JULGÁ-LO TOTALMENTE PROCEDENTE**, para o efeito de:

1) Suspender o Pregão Eletrônico nº 01/2022 marcado para o dia 24/02/2023, com fundamento no art.37, da CF/88 e nos artigos 3º, 6º, 7º, art.23, §4º e 41, §2º; todos da Lei 8.666/93, e arts. 3º e 4º, da Lei 10.520/02, como medida da mais lúdima justiça;

2) **RETIRAR DO ROOL DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO AS ALÍNEAS C) e D) DO ITEM IV – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA;**

3) Dar ciência aos demais licitantes do resultado da impugnação;

4) Promover a republicação do Edital, devolvendo e reabrindo todos os prazos mínimos previstos em Lei e conforme a modalidade da licitação. Outrossim, caso esse ínclito Pregoeiro assim não entenda, requer, com fulcro no disposto no parágrafo 4º do artigo 109, da Lei 8.666/93, faça subir a presente Impugnação à autoridade administrativa hierarquicamente competente.

Nestes Termos. Pede e Espera Deferimento

Cuiabá – MT., 20 de fevereiro de 2023


CONGEN TERCEIRIZAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
RONAIR ATAÍDE PASSOS
Proprietário
CPF: 550.094.501-78

Pedido de Impugnação Edital 01-2022

2 mensagens

CONGEN TERCEIRIZAÇÕES E EMPREENDIMENTOS <congenadm@hotmail.com> 20 de fevereiro de 2023 às 15:33
Para: Licitação UNEMAT <licitacao@unemat.br>

Enviado do [Email](#) para Windows



Impugnação Edital 01-2022.pdf
143K

Licitação UNEMAT <licitacao@unemat.br> 22 de fevereiro de 2023 às 08:30
Para: Diretoria Administrativa de Patrimônio e Serviços DAPS <daps@unemat.br>
Cc: MIGUEL CASTILHO JÚNIOR <migueljunior@unemat.br>

Para conhecimento e manifestação.

att

Samuel Longo

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

At.te

Samuel Longo

Assessor Especial 2 de Aquisições

Comissão Permanente de Licitação

Fone/Fax: (065) 3221-0014 / (65) 99989-7702



Impugnação Edital 01-2022.pdf
143K

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 0001/2022, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022/11828, PROMOVIDO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO – UNEMAT.

Pregão Presencial nº 001/2022
Processo Administrativo UNEMAT-PRO - 2022/11828

VETOR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA - VETOR SERVICES, pessoa jurídica de direito privado, Sociedade Empresária Limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 79.401.188/0001-30, com sede na Avenida Cascavel, nº 717, Bairro Jardim das Américas, Cidade de Primavera do Leste/MT, CEP 78.850-000, telefones: (66) 3498-7170 e (66) 3497-1517, endereço eletrônico: atendimento@vetorpva.com.br, neste ato representada por seu sócio administrador, SR. VITOR PAULO DA SILVA, brasileiro, empresário, portador do RG nº 1265405-1-SSP/MT e do CPF 912.530.551-49, residente e domiciliado na Cidade de Primavera do Leste/MT, CEP 78.850-000, telefone: (66) 99936-9668, endereço eletrônico: vitor@vetorpva.com.br, e no item 9.1 do edital de licitação, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DOS FATOS

O edital traz insegurança jurídica para os licitantes e os vícios existentes no ato convocatório podem macular todo o certame licitatório e fazer com que a Administração contrate empresa que apresente proposta menos vantajosa, em decorrência, também, da limitação da competitividade.

Ademais, a impugnante diante das diversas dificuldades legais e dúvidas geradas pelas divergências e contradições encontradas no edital, está sendo impedida de formular proposta comercial e técnica de forma objetiva, exequível e economicamente viável.

As correções que ora são impugnadas se fazem necessário visando o zelo com a Administração Pública e que a proposta mais vantajosa possa ser a vencedora do certamente.

Constam no edital exigências que criam dificuldades à participação de empresas interessadas.

Diante dos mencionados vícios no edital, interpõe a presente impugnação ao edital. Estes os fatos.

PRELIMINARMENTE

2. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o disposto nos itens 9.1 do edital de licitação, até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a realização da sessão do pregão, poderá ser feito pedido de esclarecimentos e apresentada impugnação ao ato convocatório, que deverá ser feito por meio de protocolo, mesmo que enviado por e-mail.

Considerando que a sessão pública do pregão ocorrerá às 09h30min (horário de Mato Grosso) do dia 24.02.2023, sexta-feira, o prazo para apresentar impugnação ao edital findará no dia 20.02.2023, segunda-feira.

Portanto, verifica-se que a impugnação ao edital é tempestiva, pois protocolada no dia 20.02.2023(segunda-feira).

DO DIREITO

3.DAS ILEGALIDADES NO EDITAL.

3.1 IMPUGNAÇÃO QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA RESTRITIVA:

O edital supra está em desacordo com os preceitos administrativos da Lei de Licitações, razão pela qual se impõe a sua reforma, no sentido de se adequar aos propósitos a que se destina.

De acordo com a Constituição Federal em seu artigo 37, XXI, no edital de licitação somente são permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, veja:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação

técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Nesse sentido, é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão não previstas em Lei, que inibam a participação na licitação.

Vejamos o que está previsto na Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, § 1º:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).”

Com fundamento nos dispositivos supra verifica-se a necessidade de alterar o item 8.2.1 – referente a qualificação técnica, para que as alíneas “c” e “d”, para que referido item siga as normas que regem os atos licitatórios cumprindo assim a Constituição da República.

Podemos observar que no edital item 8.2.1, alíneas “c” e “d”, quanto à qualificação técnica, exigem:

- Comprovação de capacitação técnico-profissional através de prova da Licitante possuir no seu quadro permanente de pessoal, na data prevista para a licitação, de profissional de nível superior com formação em Engenharia em uma das seguintes áreas: Civil ou Saneamento, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva CAT - Certidão de Acervo Técnico emitido pelo CREA, que demonstre possuir o referido profissional experiência comprovada no manejo de resíduos sólidos e de saúde.

- Certidão em vigor de registro de seu(s) responsável(s) técnico(s) no CRQ – Conselho Regional de Química, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva CAT - Certidão de Acervo Técnico emitido pelo CRQ, condizente ao objeto da Licitação em questão (grifos nossos).

Primeiramente, cabe ressaltar que a Impugnante é empresa especializada no ramo prestação de serviços, detendo capacidade técnica para oferecer e executar os serviços licitados consoante objeto do instrumento convocatório impugnado.

O artigo 30, inciso I, da Lei 8.666/93 é claro ao dispor:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; [...]

- § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.” (grifamos).

Neste norte, o diploma editalício vem exigindo, como condição de habilitação, que o licitante possua profissional formado em engenharia civil ou de saneamento, o qual deverá apresentar atestados de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva CAT – Certidão de Acervo Técnico emitido pelo CREA.

Também dispõe como condição de habilitação que o licitante detenha certidão em vigor de registro de seu(s) responsável(s) técnico(s) no CRQ – Conselho Regional de Química, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva CAT - Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CRQ, condizente ao objeto da Licitação em questão.

Pois bem! Entende-se que tal exigência é restritiva e ofende o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93, que veda aos agentes públicos estabelecer “preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes” eis que é evidente que as empresas estarão inscritas nos conselhos de seu local de origem.

Como se vê, o § 5º do art. 30 da Lei das Licitações veda expressamente exigências não previstas em lei, que inibam a participação na licitação. Por essa razão, essas exigências, mostram-se desnecessárias e inoportunas que apenas dificulta a ampla participação de empresas interessadas.

Depreende-se do aludido dispositivo que nenhum dos documentos trazidos nos itens supramencionados faz parte dos exigíveis para comprovação da capacidade técnica das licitantes, bem como de nenhum outro rol constante da lei de licitações, afigurando-se como excessivas tais exigências.

O ilustre doutrinador Joel de Menezes Niebuhr, na obra Licitação e Contratos Administrativos, 3ª edição, 2013, pág. 371, assevera acerca de exigências de habilitação não previstas em lei:

“Os agentes administrativos não atuam com liberdade, para atingir fins que repute convenientes. Ao contrário, eles estão vinculados ao cumprimento do interesse público, uma vez que atuam nos estritos termos da competência que lhes foi atribuída por lei. Em breves palavras, a Administração Pública cumpre a lei; os agentes administrativos exercem competência atribuída por lei, nos termos desta. Portanto, os agentes administrativos não podem fazer exigências que não encontrem guarida na lei, que não sejam permitidas por ela; não podem exigir em habilitação documentos não previstos em lei.”

Segue ainda fundamentando o sábio entendimento no próprio diploma legal:

Acrescenta-se que, se não fosse por isso, a redação do caput do art. 30 da Lei nº 8.666/93 é unívoca aos prescrever que “a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á” (grifos nossos). Na mesma toada, o caput do art. 31 da Lei nº 8.666/93 prescreve que “a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á” (grifos nossos).

Portanto, o raciocínio é linear-, não se pode exigir, no que tange à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira, outros documentos afora os prescritos nos incisos e parágrafos dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93. **Com efeito, o vocábulo “limitar-se-á” é categórico, com força excludente. Isto é, sob pena de se adotar interpretação contra legem, é de se reputar inválida qualquer exigência tocante à qualificação técnica e econômico-financeira que não tenha sido prevista no rol dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93.”¹**

O Tribunal de Contas da União já se manifestou acerca de exigências não previstas nos artigos 28 a 31 da lei nº 8.666/93, conforme se depreende da Decisão nº 523/97, em que se destaca o seguinte trecho “**A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outros documentos ali não elencado**” (Decisão nº 523/1997, Plenário. Rel. Marcos Vinícius Vilaça. Sessão 20.08.1997).

Diante disto, não nos parece razoável que a prestação de serviços de “limpeza” necessite de um químico como responsáveis técnicos, para que a prestação de serviços se desenrole, na forma prevista no presente Edital, bastando apenas, que se apresente um Atestado de Capacidade Técnica, compatível, nos termos do Edital, para que se comprove a aptidão similar da futura empresa contratada.

Sendo exigida para uma empresa prestar o serviço de terceirização de mão de obra, ela terá que estar registrada em no mínimo 02 (duas) Entidades de Classe completamente diferentes, devendo ter um químico e um administrador responsável ou um engenheiro e um administrador responsável?

Observa-se, ainda, que sobre a exigência da licitante possuir 01 (um) profissional de nível superior ou equivalente na área de química, vejamos o que diz a Lei n. 2800 de 18 de junho de 1956, que criou os **Conselhos Federal e Regional de química e dispõe sobre o exercício da profissão de químico**:

Art. 20. Além dos profissionais relacionados no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos.

§ 1º Aos bacharéis em química, após diplomados pelas Faculdades de Filosofia, oficiais ou oficializadas após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, para que possam gozar dos direitos decorrentes do decreto-lei n.º 1.190, de 4 de abril de 1939, fica assegurada a competência para realizar análises e pesquisas químicas em geral.

2º Aos técnicos químicos, diplomados pelos Cursos Técnicos de Química Industrial, oficiais ou oficializados, após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, fica assegurada a competência para:

análises químicas aplicadas à indústria;

aplicação de processos de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, observada a especialização do respectivo diploma (grifos nossos);

Assim sendo, novamente não nos parece razoável a necessidade de um “químico”, devidamente registrado no seu conselho de classe, para os serviços de limpeza exigidos, pois a referida lei é clara ao afirmar que a competência deles é apenas para “análises químicas aplicadas à indústria” ou “aplicação de processos de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados”.

Portanto, uma vez que, nos serviços de limpeza, não se fará nenhuma análise química aplicada, nem tão pouco, aplicação de processos de tecnologia química na fabricação de produtos, não existe nenhuma justificativa para esta entidade exigir um químico como responsável técnico.

Veja que tal exigência não faz nenhum sentido, pois significa dizer que, antes mesmo de conhecer o resultado do certame, as empresas já precisariam contratar e pagar antecipadamente por um profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica, o que faria com que tivessem de antecipar todos os custos financeiros decorrentes de tal contratação.

Nessa linha, o Tribunal de Contas da União – TCU já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos pertençam ao quadro permanente das licitantes, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já por ocasião da entrega das propostas, conforme se extrai do **acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário**, abaixo transcrito:

“É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993)”

E ainda, o **Acórdão 1.446/2015**, o **Plenário do TCU** deixou claro que constitui irregularidade da Administração Pública impedir que outros documentos, além da carteira de trabalho, sejam apresentados pelas licitantes para comprovar o vínculo profissional.

A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir **a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste** (grifei).

De acordo com o entendimento do Tribunal de Contas a Administração Pública não pode exigir, a título de qualificação técnica, que a licitante possua em seu quadro permanente profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica, uma vez que tal exigência deve ser cobrada da empresa vencedora quando da assinatura do contrato de prestação de serviços pactuado com a administração Pública.

De todo o exposto, parece-nos correto afirmar que a aplicação das imposições descritas no edital contraria o interesse da Administração pública que é de atrair e qualificar o maior número de empresas para ampliar a competição e aumentar as possibilidades de contratar com a empresa que ofereça a proposta mais vantajosa, ferindo o princípio da igualdade entre os licitantes.

Referidas imposições da Administração, tornam-se, portanto, impertinentes ao processo licitatório, atentando contra o princípio da isonomia e da legalidade. Manifesta-se a doutrina sobre o assunto:

“No caso das licitações, a norma constitucional condescendente em que a Administração dirija aos licitantes exigências tão só indispensáveis à garantido cumprimento das obrigações (...) O QUE NÃO IMPORTA À EXECUÇÃO DESTE NÃO PODE SER TIDO COMO INTERESSE PÚBLICO, CONSTITUINDO-SE AO CONTRÁRIO, EM DISCRIMINAÇÃO INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DA IGUALDADE. (PEREIRA JUNIOR - Jessé Torres, Comentários à lei das licitações e contratos da administração pública. Rio de Janeiro. Renovar. 1994. pág. 32).”

E, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido:

A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

O ORDENAMENTO JURÍDICO REGULADOR DA LICITAÇÃO NÃO PRESTIGIA DECISÃO ASSUMIDA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO QUE INABILITA CONCORRENTE COM BASE EM CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO, FAZENDO EXIGÊNCIA SEM CONTEÚDO DA REPERCUSSÃO PARA A CONFIGURAÇÃO DE HABILITAÇÃO JURÍDICA, DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRO E DA REGULARIDADE FISCAL. (MS nº 5.779-DF, DJ de 26/10/98). (grifo nosso)

Deste modo, tem-se que o mais justo é alterar a redação do item 8.2.1, retirando-se as exigências que estão a limitar a participação de prestadores de serviços que possam participar do presente certame.

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais já citados anteriormente, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir o tratamento isonômico.

Ante o apresentado, requer-se pelo recebimento da presente Impugnação, com a consequente revisão dos itens editalícios destacados.

3.2 – IMPUGNAÇÃO QUANTO AO DESVIO DE FUNÇÃO DA CATEGORIA DE GARÇOM:

O edital e termo de referência descreve dentre as obrigações do garçom, que o mesmo realize atividades de copeira, tais quais como preparar bebidas (café, água quente e afins), veja:

J - SERVIÇO DE GARÇOM (CBO 513405):

1. Para a presente contratação, a categoria de referência é o de CBO 513405.

a) DIARIAMENTE, quando necessário:

1. Preparar e manter a água fria, o leite, o chá e o café quentes em garrafas térmicas;

Ocorre que caso o mesmo realize essas obrigações estará caracterizado o desvio de função.

Também cabe ressaltar que conforme a CCT caso a copeira realize o preparo de mais de 10 garrafas por dia, receberá a gratificação de copeira de 30% do salário mínimo, conforme **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA DA CCT MT 49/2022**.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - GRATIFICAÇÃO A(OS) COPEIRA(OS)

Os empregados que trabalharem em copa, preparando em grandes quantidades sendo acima de 10 (dez) garrafas de café e/ou chá por dia receberão 30% do salário mínimo a título de Gratificação.

Desse modo, o garçom que realizar tais funções também irá ganhar a referida gratificação, de forma que se impugna o desvio de função para o cargo de Garçom descrito no presente edital para evitar lesões as licitantes ao apresentar planilha com o valor inferior ao que é de direito da categoria de garçom, cumprindo assim as legislações previdenciárias e trabalhistas.

3.3 – IMPUGNAÇÃO QUANTO AO FORNECIMENTO DE MATERIAIS:

O presente edital é omissivo nas informações com relação aos materiais, pois, consta apenas de forma simples no termo de referência os materiais a serem fornecidos.

Cabe ressaltar que para que seja disposto a obrigação no fornecimento de materiais, insumos e afins, deve ser vinculado ao edital e seus anexos as planilhas estimativas dos itens a serem fornecidos, de forma clara e não fira o caráter de isonomia entre as propostas.

Em específico citamos que nas planilhas de composição de custos não constam nenhum produto de limpeza, nenhum item de higiene pessoal descartável (papel toalha, papel higiênico, sabonete líquido e afins), itens que oneram a proposta significativamente.

Pontuamos que as empresas participantes estão sendo prejudicadas ao não estarem dispostas tais informações sobre o fornecimento ou não dos itens, onde no edital consta que a lista não é exaustiva e que a vencedora deverá fornecer todos os insumos e materiais necessários.

Posto isso, deixa vaga e obscura a relação de materiais a serem fornecidos, prejudicando as participantes do certame. Pois em um exemplo simples, como as licitantes irão

cotar em suas propostas os materiais de higiene pessoal, itens que são extremamente onerosos nas planilhas de composição de custos dos insumos e materiais.

Cabe ressaltar que estamos falando de um fornecimento para todas as unidades e todos os campos licitados, trazendo total insegurança as licitantes.

Solicitamos, portanto, que seja excluído a obrigatoriedade do fornecimento dos materiais, insumos e equipamentos ou que seja disposto de forma clara a quantidade estimada (de acordo com contratações passadas) da relação de materiais, insumos e equipamentos.

Em complemento, podemos citar o cargo de piscineiro (Limpador de Piscinas – item 9), onde é solicitado que o mesmo mantenha o controle e manutenção geral da piscina, tais como:

- Controle do PH, Manutenção do Filtro, Aspiração, Retro Lavagem do Filtro, Organização dos produtos químicos, Mangueiras e ferramentas, Entre outros.

Ora, dentro de tantas obrigações do limpador de piscina, podemos pontuar que para o correto cumprimento de suas obrigações o mesmo irá utilizar produtos químicos para piscina, sendo assim, quais as quantidades a serem fornecidas de cada produto utilizado na limpeza das piscinas.

Podemos ver que é totalmente obscuro a relação dos insumos e equipamentos, onde sequer é mencionado sobre as bombas de sucção/aspiração, casa de máquinas e afins que são itens de grande vulto que impactam diretamente na composição das futuras licitantes.

Outro item licitado que é totalmente vago é o cargo de instalador e mecânico de manutenção de aparelhos de climatização e refrigeração, onde é solicitado diversas ferramentas de trabalho conforme relação de materiais, porém, há outros itens que necessitam ser detalhados de quem é a obrigatoriedade de fornecimento e se for da contratada a quantidade estimada do mesmo.

Exemplo, podemos descrever os tubos e conexões que irão ligar a condensadora ao aparelho de ar-condicionado. Tubos estes que são extremamente caros pois são materiais específicos, que dependendo da distância entre a condensadora e o aparelho, será necessário o fornecimento de tubos e conexões complementares.

Portanto, novamente é necessário que haja a disposição no edital quanto a obrigação do fornecimento de tais itens, visto que da maneira como está descrito, traz insegurança as licitantes que irão ter que suportar os custos na hora da prestação do serviço por omissão de informações da comissão licitante.

Posto isso, a retificação do presente edital se faz necessária visando o interesse da Administração Pública.

4. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer:

- a) seja recebida e acolhida a presente impugnação ao edital e conhecidos todos os termos expostos nela, cujo pedido está devidamente especificado acima, pelos fundamentos discorridos, apreciando os fundamentos elencados para o fim de determinar os complementos e alterações necessários para o fim de possibilitar a apresentação da proposta de forma isonômica, bem como promover as exigências e qualificações adequadas, sanando, igualmente, as omissões apontadas, permitindo, assim, o julgamento objetivo das propostas;
- b) seja realizada as devidas retificações necessárias ao edital;

Termos em que pede deferimento.

Primavera do Leste/MT, 22 de fevereiro de 2023.

VETOR SERVICOS E
TERCEIRIZACOES
LTDA:79401188000130

Assinado de forma digital por VETOR
SERVICOS E TERCEIRIZACOES
LTDA:79401188000130
Dados: 2023.02.22 08:52:49 -03'00'

VETOR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA
VETOR SERVICES

ENC: Impugnação Pregão 001-2023- UNEMAT.

2 mensagens

compras@vetorpva.com.br <compras@vetorpva.com.br>
Para: licitacao@unemat.br

22 de fevereiro de 2023 às 08:03

Bom dia Sr. Pregoeiro,

Favor desconsiderar o email abaixo solicitando a impugnação do Pregão 001-2022/UNEMAT, visto que o mesmo foi encaminhado equivocadamente.

Pedimos desculpas pelo transtorno.

Atenciosamente.

Vetor Services.

De: compras@vetorpva.com.br <compras@vetorpva.com.br>

Enviada em: quarta-feira, 22 de fevereiro de 2023 08:57

Para: 'licitacao@unemat.br' <licitacao@unemat.br>

Assunto: Impugnação Pregão 001-2023- UNEMAT.

Bom dia Ilustríssimo Sr. Pregoeiro,

Segue em anexo impugnação do edital 001-2023 a ser realizado na data de 24/02/2023.

Compreendemos que o mesmo esta intempestivo, porém por se tratar de itens que irão prejudicar a futura contratada, bem como ferem o bom andamento do futuro contrato e até mesmo o processo licitatório, gostaríamos de solicitar que a presente impugnação fosse recebida e julgada.

Certo de vosso acolhimento,

Atenciosamente.



Matheus de Aguiar Konrad
Encarregado de Compras
(66) 9 9989-8844
(66) 3498-2429
(66) 3497-1517 / 3498-7170
compras@vetorpva.com.br



UNEMAT-Impugnação Edital 2023-VETOR.pdf

1747K

Licitação UNEMAT <licitacao@unemat.br>

22 de fevereiro de 2023 às 08:29

Para: Diretoria Administrativa de Patrimônio e Serviços DAPS <daps@unemat.br>

Cc: MIGUEL CASTILHO JÚNIOR <migueljunior@unemat.br>

Para conhecimento e manifestação.

att

Samuel Longo

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

At.te

Samuel Longo

Assessor Especial 2 de Aquisições

Comissão Permanente de Licitação

Fone/Fax: (065) 3221-0014 / (65) 99989-7702



UNEMAT-Impugnação Edital 2023-VETOR.pdf

1747K